



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **PARECER CJR**

**Projeto de Lei nº 005/2026 – Legislativo**

**Autor: Vereador Maicon César Rossi**

**Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 005/2026 – Legislativo, de autoria do Vereador Maicon César Rossi, que institui o Dia Municipal de Conscientização sobre as Doenças Raras, cria o “Fevereiro Lilás” no âmbito do Município de São João do Ivaí e estabelece diretrizes para ações de conscientização e informação à população.

A proposição estabelece que o Dia Municipal de Conscientização sobre as Doenças Raras será celebrado no último dia do mês de fevereiro de cada ano, criando, ainda, o Fevereiro Lilás, mês dedicado à promoção de ações informativas, educativas e de sensibilização social sobre doenças raras, com foco na disseminação de conhecimento, incentivo ao diagnóstico precoce, promoção da inclusão social e articulação de políticas públicas relacionadas à saúde, educação e assistência social.

O projeto também prevê que as ações poderão incluir campanhas educativas, palestras, seminários, orientações em unidades de saúde e instituições de ensino, além da divulgação de materiais informativos nos meios oficiais de comunicação do Município. Prevê, ainda, a possibilidade de cooperação com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa e órgãos públicos estaduais e federais.

Consta no texto da proposição que a execução das atividades previstas não implicará criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo ocorrer preferencialmente com recursos humanos, materiais e orçamentários já disponíveis, bem como mediante parcerias institucionais. Encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, compete-nos a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



## **II - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**

### ***a) Competência Legislativa***

A Constituição da República estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no presente projeto — criação de campanha municipal de conscientização e instituição de data comemorativa de interesse público — insere-se no âmbito das políticas públicas locais relacionadas à promoção da saúde, informação e inclusão social, temas que possuem clara repercussão no interesse da comunidade municipal.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso II, que é competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, o que legitima iniciativas legislativas voltadas à promoção de campanhas informativas e educativas na área da saúde.

O projeto também encontra fundamento no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Nesse contexto, a criação de iniciativas municipais de conscientização sobre doenças raras configura medida compatível com o modelo de federalismo cooperativo adotado pela Constituição, no qual União, Estados e Municípios compartilham responsabilidades na promoção da saúde pública.

Portanto, sob o aspecto da competência legislativa, não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade formal.

### ***b) Iniciativa***

O projeto é de iniciativa parlamentar e trata da instituição de campanha de conscientização e de data comemorativa no calendário municipal, sem criação de estrutura administrativa nova nem imposição de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da iniciativa parlamentar para instituir datas comemorativas ou campanhas de conscientização, desde que não imponham obrigações administrativas específicas ou criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo.



No caso em análise, observa-se que o texto legal adota redação facultativa, ao estabelecer que o Poder Executivo “poderá apoiar ou promover” ações de conscientização, respeitando a autonomia administrativa do Executivo municipal.

Tal técnica legislativa evita interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, preservando o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa na proposição.

### ***c) Constitucionalidade Material***

A proposição apresenta compatibilidade com diversos princípios e dispositivos constitucionais, entre os quais:

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal);
- Direito social à saúde (art. 6º da Constituição Federal);
- Direito à informação e promoção de políticas públicas de saúde (art. 196 da Constituição Federal).

As doenças raras constituem importante desafio para os sistemas de saúde, especialmente em razão das dificuldades relacionadas ao diagnóstico precoce, ao acesso à informação e à inclusão social das pessoas acometidas por essas condições.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à conscientização social e disseminação de informação em saúde contribuem para a promoção da cidadania, para a redução de desigualdades no acesso ao conhecimento médico e para o fortalecimento das estratégias de saúde pública.

A proposição também encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente o de promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações, conforme disposto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, sob o aspecto material, o projeto revela-se compatível com os princípios constitucionais e com a proteção dos direitos sociais, não havendo afronta ao ordenamento jurídico.

### ***d) Juridicidade***

No aspecto da juridicidade, verifica-se que o projeto:



define claramente o objeto da norma (instituição de data municipal e campanha de conscientização);

- estabelece objetivos e diretrizes das ações públicas;
- delimita o caráter facultativo das ações administrativas;
- prevê a possibilidade de cooperação com entidades públicas e privadas;
- explicita que a execução das atividades não implicará criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo ocorrer preferencialmente com recursos já existentes.

Tal previsão demonstra preocupação com a responsabilidade fiscal e com a gestão equilibrada das contas públicas, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplina a gestão fiscal responsável pelos entes federativos.

Portanto, sob o aspecto da juridicidade, não se identificam conflitos com o ordenamento jurídico vigente.

#### ***e) Técnica Legislativa***

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação e consolidação das leis.

Observa-se que a proposição contém:

- epígrafe e numeração adequadas;
- ementa clara e objetiva;
- organização sistemática em capítulos e artigos;
- definição do objeto da lei logo no primeiro artigo;
- cláusula final de vigência.

A divisão do texto em capítulos temáticos (disposições gerais, objetivos e diretrizes, ações de conscientização, disposições orçamentárias e disposições finais) contribui para a clareza e sistematização normativa, atendendo às boas práticas de técnica legislativa.

Dessa forma, não se verificam vícios formais relevantes de redação ou estrutura normativa.



### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR (CJR)**

Ante o exposto, após análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, concluo que o Projeto de Lei nº 005/2026 – Legislativo encontra-se formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, não apresentando vícios jurídicos que impeçam sua tramitação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A proposição insere-se na competência legislativa municipal, respeita a separação dos Poderes, observa as normas de técnica legislativa e apresenta compatibilidade com os princípios constitucionais relacionados à promoção da saúde e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, voto pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 005/2026 – Legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

São João do Ivaí, 06 de março de 2026.

**Thiago Henrique Carlos da Silva**  
*Relator da Comissão de Justiça e Redação*



## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Reunida em 09 de março de 2026, a Comissão de Justiça e Redação, após análise da matéria e acompanhando integralmente o voto do Relator, manifesta-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 005/2026 – Legislativo, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou técnica legislativa.

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

  
**Joaquim Henrique da Cunha Silvério**  
*Presidente*

  
**Thiago Henrique Carlos da Silva**  
*Relator*

  
**Astalair Tiba Monteiro**  
*Membro*